

Fls.

Processo: 0000190-23.2020.8.19.0077

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Mandado de Segurança - CPC - Defeito, Nulidade Ou Anulação / Ato Ou Negócio Jurídico

Impetrante: MUNICIPIO DE SEROPÉDICA
Impetrado: CÂMARA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA
Representante Legal: JOSÉ CELSO DA COSTA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Diego Fernandes Silva Santos

Em 19/03/2020

Decisão

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado pelo Município de Seropédica contra ato do Presidente da Câmara dos Vereadores do Município de Seropédica, praticado durante o processo legislativo de votação do Projeto de Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2020, especificamente durante a sessão realizada no dia 30/12/2019.

Alega o impetrante, em síntese, que o prefeito enviou no dia 30/08/2019, proposta de lei orçamentária anual à Câmara dos Vereadores para fins de aprovação do Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício de 2020 e que somente no dia 30/12/2020 foi realizada sessão legislativa para a votação do parecer desfavorável emitido pela Comissão de Constituição e Justiça e posterior apreciação do Projeto da LOA referente ao corrente ano (2020).

Contudo, o impetrante afirma que, apesar de nove dos dez vereadores estarem presentes e cinco terem votado contra o parecer da CCJ e quatro, incluindo o presidente da casa legislativa terem acolhido o parecer que rejeitava o Projeto de Lei Orçamentária, ao final, sem qualquer embasamento jurídico, o presidente, ao finalizar a sessão afirmou que o parecer não havia sido rejeitado por ausência de quórum, visto que para tal votação deveria haver um número mínimo de sete votos, proclamando, segundo a impetrante, resultado diverso ao legitimamente obtido na votação nominal.

Requer em sede liminar que seja reconhecido como legítimo o resultado da votação da sessão extraordinária realizada no dia 30/12/2020, obtido por maioria simples (5x4) que rejeitou o parecer desfavorável ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020 e, em consequência seja restabelecida a tramitação do projeto de lei, com a remessa dos autos à comissão de finanças e orçamento, fixando-se o prazo regimental de 10 (dez) dias para emissão do parecer, com observância do disposto no art. 185 do Regimento Interno da Casa Legislativa.

Petição inicial de fls.03/10, instruída com documentos de fls.11/321, dentre eles o projeto de lei supramencionado, os ofícios trocados entre as partes, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Seropédica e, por último, o acautelamento da mídia audiovisual produzida na sessão legislativa

realizada no dia 30/12/2019, (fls. 345).

Manifestou-se o "Parquet" desfavoravelmente ao pleito liminar requerido pelo impetrante, às fls. 330/332 e 353.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Merece ser acolhido o pleito liminar.

Verifica-se, no caso em comento, que a edilidade, ora impetrante, vem tentando aprovar a Lei Orçamentária referente ao ano de 2020, sem sucesso, desde o final do mês de agosto de 2019, período mais que suficiente para que os Poderes Executivo e Legislativo municipal concluíssem a tramitação do projeto de lei objeto da presente impetração.

Da análise do caso, principalmente após a análise da mídia audiovisual acautelada em cartório que reproduz, na íntegra, as circunstâncias e resultado da sessão legislativa extraordinária realizada no dia 30/12/2019, é possível aferir que assiste razão ao impetrante ao afirmar que o seu resultado foi arbitrária e ilegalmente publicado pelo impetrado.

Isto porque, de fato o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que era desfavorável à aprovação do Projeto de Lei Orçamentária no estado em que se encontrava, foi REJEITADO por maioria simples dos vereadores (5x4). Portanto, há de se concluir que, com a rejeição do parecer contrário à aprovação da LOA, via de consequência lógica, caso esta fosse adequada e imediatamente incluída em pauta para votação na mesma sessão, certamente teria sido aprovada. Providência esta, equivocadamente não praticada pelo presidente da Câmara Municipal.

Além disso, de acordo com os termos do parecer emitido pela CCJ, apesar de rejeitado por maioria dos vereadores, o impetrado determinou a devolução da LOA, referente ao exercício de 2020, ao executivo para instrução, adequação e esclarecimentos, sem que o projeto fosse, ao menos votado pelos representantes do legislativo presentes e, via de consequência, sem qualquer previsão expressa de emendas a serem realizadas, contrariando a construção jurisprudencial pátria acerca do tema, notadamente entendimento esboçado no seguinte precedente:

"MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL Poder Executivo Municipal de Araçoiaba que teve os dois projetos de Lei Orçamentária Anual rejeitados, sem motivação, pela Câmara Municipal, quando existente Parecer desta de forma favorável Descabimento Ofensa ao princípio da separação dos poderes, na medida em que inviabilizada a efetiva gestão pública no Município Procedência da ação mantida Recurso da Câmara Municipal não provido.(TJ-SP - APL: 1481420128260059 SP 0000148-14.2012.8.26.0059, Relator: Rebouças de Carvalho, Data de Julgamento: 07/11/2012, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/11/2012)."

Nesse sentido, a jurisprudência tem entendido que não pode o Poder Legislativo Municipal rejeitar o Projeto de Lei Orçamentária Anual de forma genérica, devendo em caso de descontentamento com a proposta apresentada pelo Poder Executivo Municipal oferecer emendas e aprová-lo com ressalvas, dentro da sessão legislativa em que houve a proposição, sendo esta interpretação realizada com base no Princípio da simetria, nos termos do §2º do art. 57 da CF/88, que impõe a aplicação das mesmas regras aplicáveis à aprovação da lei orçamentária da União aos demais entes federados.

Dessa forma, ao devolver o Projeto de Lei orçamentária Municipal para o exercício de 2020 sem apresentar qualquer emenda ou correção, o Legislativo Municipal descumpriu as regras do processo legislativo aplicável ao caso, cabendo, portanto, a atração do Poder Judiciário.

Não se trata, assim, de substituição de um Poder por outro, mas sim de adequação e controle das funções dos demais Poderes pelo órgão Jurisdicional, respeitando o Sistema de Freios e Contrapesos necessário à manutenção do equilíbrio entre os Poderes, sem que isso implique violação ao princípio da Separação de Poderes.

Desta forma, DEFIRO o pleito liminar para DECLARAR LEGÍTIMA a votação realizada na sessão legislativa realizada no dia 30/12/2019 que rejeitou, por maioria simples dos vereadores, o parecer desfavorável emitido pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei Orçamentária Anual referente ao exercício de 2020.

Por isso, DETERMINO a imediata intimação do impetrado para que, no prazo de 10 dias, apresentem as emendas que entenderem cabíveis ao Projeto de Lei Orçamentária Anual ou a aprovem sem ressalvas, devendo ser designada a sessão para o debate e aprovação até o dia 10 de abril de 2020; em caso de impossibilidade de realização plenária presencial, ante as recomendações dos governos estaduais e federal em razão das medidas preventivas adotadas contra o COVID-19, deverá o presidente da câmara providenciar para que ocorra a votação de modo virtual.

Além disso, após detida análise do pleito retro juntado, bem como considerando o estado municipal de calamidade pública decretado pelo impetrante face às fortes chuvas que acometeram o município nas últimas semanas, bem como pelas medidas necessárias a serem adotadas também pela rede de saúde municipal em razão do COVID-19 e, em homenagem à adequada prestação e manutenção da prestação de serviços públicos básicos e essenciais às atividades da edilidade, PERMITO que o impetrante utilize o valor de 100% dos três primeiros Duodécimo do orçamento de 2020, até o dia 30 do mês de março corrente.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentar informações.

Intime-se para impugnar.

Decorrido o prazo legal, com ou sem a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público.

Seropédica, 19/03/2020.

Diego Fernandes Silva Santos - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Diego Fernandes Silva Santos

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **471F.IYVW.M4W2.MMM2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos